

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MÉDICO

Recebido para análises e parecer a memorando nº 004/2022 oriunda da secretaria de saúde, referentes à contratação emergencial de Médico(a). O presente expediente dá andamento ao Memorando 004/2022 da Coordenadoria Municipal da Saúde, em que é solicitado à Coordenadoria da Administração providências para suprir temporariamente os cargos vagos de servidor exonerado.

De acordo com a requerida manifestação anterior da secretaria da saúde, o tempo de contrato será de um ano, prorrogável por mesmo período.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, é conveniente evidenciar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

Art. 37. [...] [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Contudo, a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte).

Uma terceira hipótese de provimento de funções públicas é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possível mediante a

realização processo seletivo simplificado e atendidos dos requisitos de necessidade temporária e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Da atenta leitura ao dispositivo citado, infere-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida, pois o legislador constituinte deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.

Destarte, foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderão ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em regra geral, na Administração Pública, só podem ocupar cargos aqueles que porventura tenham prestado concurso público, conforme o disposto no artigo 37, II, CF. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do mesmo artigo. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Contudo, a liberdade legislativa encontra alcance limitado e restrito aos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 37, da CF/88, e aos requisitos estabelecidos em seu inciso IX, quais sejam: tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional.

Desta forma, as hipóteses de contratações temporárias não podem servir a mascarar situações em que, de fato, se fazia necessária a realização de concurso público, situação que não se evidencia no caso sob análise, uma vez que o pedido se trata a substituir servidora em gozo de licença maternidade.

Dessa forma e com fundamento no disposto no artigo 194 e ss. da Lei Municipal 3.061/2008, c/c artigo 37, IX da Constituição Federal, opina esta assessoria pela viabilidade da contratação temporária requerida, a qual deverá ser precedida de lei e realizada através de processo seletivo simplificado .

É o parecer, o qual encaminha-se para ratificação superior.

Santo Cristo/RS, 8 de fevereiro de 2022.



**Adriano José Ost,
Assessor Jurídico.**